



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.000268/2010-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.852 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2022
Recorrente SOCIEDADE HOSPITAL SÃO GABRIEL ARCANJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

A pessoa jurídica não faz juz ao benefício fiscal se não preenchidos os requisitos legais à outorga, em período anterior ao requerimento exigido, sendo cabível, portanto, a efetivação de lançamento fiscal das diferenças existentes em relação a tal período.

REQUERIMENTO DE ISENÇÃO SEM JULGAMENTO DEFINITIVO. LANÇAMENTO. SUSPENSÃO.

Os efeitos suspensivos gerados pela impugnação não impedem o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual julgou procedente o lançamento de Contribuição Social Previdenciária relacionados ao período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

DA AUTUAÇÃO

Esclarece o relatório fiscal, à fl. 13, que o lançamento refere-se às contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos devidas pela empresas-incidentes sobre os valores das remunerações pagas aos seus segurados empregados, no período de janeiro/2005 a dezembro/2005.

2. Acrescenta-se, às fls. 15, que o lançamento consubstanciado pelo presente auto de infração decorre do fato de que a impugnante vinha apenas recolhendo as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, sem no entanto, ter obtido outorga à isenção das contribuições previdenciárias a seu cargo previstas no artigo 22 da Lei 8.212/91, bem como, das destinadas às Outras Entidades e Fundos.

3. Informa-se, ainda à fl. 15, que a autuada prestou informações incorretas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, ao declarar a situação de entidade isenta das contribuições destinadas a Outras Entidades, contribuições essas, legalmente devidas pela autuada, o que ocasionou, por óbvio, uma redução nas contribuições devidas contidas na referida Guia.

4. Menciona-se, à fl. 15, lavratura de auto de infração correlato ao presente, ambos objeto do mesmo procedimento fiscal.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado pessoalmente e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

DA IMPUGNAÇÃO

6. A Autuada foi intimada, via postal, em 15/03/2010, conforme verifica-se à fl. 40, do processo correlato acima mencionado (comprot nº 13005.000267/2010-89), tendo ingressado com defesa juntada às fls. 18 a 32, protocolada em 14/04/2010, conforme se comprova à folha 18.

7. A peça impugnatória concentra-se nas fls. 18/20, tendo sido assinada pelo preposto da sociedade empresária, por procuração de fl. 21.

8. A inconformidade consubstanciada pela peça impugnatória baseia-se nos fatos e fundamentos seguintes:

8.1 Alega a autora que o auto de infração se funda na não apresentação, por parte da mesma, de documento donde conste deferida a isenção das contribuições patronais incidentes sobre as remunerações de empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviço.

8.2 Aduz que, em função de o documento certificador do reconhecimento da isenção ser emitido pela mesma RFB que exige, para tanto, adimplemento das contribuições anteriores ao pedido, tal condição acaba por afetar diretamente a isenção a que a impugnante entende fazer jus.

8.3 Sustenta não serem devidas as contribuições anteriores à data de seu requerimento pelo reconhecimento da isenção, por entender que desde sempre preencheu os requisitos necessários a outorga indeferida em 1ª instância.

8.4 Adiante, ressalta que reúne todas as condições exigidas pelo art. 55 da L.8212/91 para gozo do benefício fiscal da isenção, apontando de forma especial, em socorro à sua argumentação, as disposições do §1º do art. 55 da Lei 8212/91 que assegurar-lhe-iam direitos por ela entendidos como adquiridos.

8.5 Acrescenta que o direito à isenção já fora adquirido quando preenchidos os requisitos legais (art. 55 da L.8212/91), sendo a emissão do documento em deferimento

mero formalismo que, por isso mesmo, não teria o condão de afastar a isenção prevista no art. 195, § 7º, CF.

9. Por fim, diante do exposto requer que seja acatada a impugnação de forma a afastar o lançamento do débito tornando-se nulo o presente auto de infração.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 40):

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PEDIDO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. USUFRUTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

A pessoa jurídica não faz juz ao benefício fiscal condicionado à outorga, em período anterior ao requerimento exigido, sendo cabível, portanto, a efetivação de lançamento fiscal das diferenças existentes em relação a tal período.

REQUERIMENTO DE ISENÇÃO SEM JULGAMENTO DEFINITIVO. LANÇAMENTO. SUSPENSÃO.

Os efeitos suspensivos gerados pela impugnação não impedem o lançamento.

PRAZO DECADENCIAL.

Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, o prazo decadencial das contribuições previdenciárias passa a ser regido pelo CTN - Lei 5.172/66, fato que implica a revisão dos créditos em fase de cobrança administrativa.

1. Nos casos em que exista o recolhimento antecipado, o termo inicial da decadência é contado segundo a regra do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Nos casos em que não há o recolhimento antecipado, o termo inicial da decadência é contado segundo a regra do art. 173 inciso I do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 15/04/2011 (fl. 46), apresentou o recurso voluntário de fls. 47/50, alegando em síntese: (a) que o direito à isenção foi pleiteado no processo administrativo 37083.000289/2006-06 (ainda pendente de julgamento e que discute o direito ao CEBAS, em que a inexistência de débitos é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção) e que fulminaria o presente auto de infração; (b) alega que o CEBAS não pode ser requisito para afastar a imunidade das contribuições sociais previdenciárias; e (c) alega que preenche os requisitos e condições previstos na legislação para a fruição da imunidade em discussão.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Apesar das alegações do recorrente, suas razões não merecem prosperar.

Transcrevo trechos da decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como fundamento e razão de decidir:

12. Preliminarmente, conforme consta informado à fl. 14, a autuada foi declarada de utilidade pública federal em **14.12.1995**. Pelo que, consoante legislação de regência, L. 8.212/91, face obrigação legal ali contida, requereu em **14/03/2006**, através de processo administrativo (comprot nº 37083.000289/2006-06), o reconhecimento da isenção das contribuições sociais previstas nos artigos 22 e 23 da referida Lei, portanto, **inexistente direito adquirido a favor da ora impugnante**. Tal processo encontra-se atualmente no CARF Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para julgamento em 2ª instância, desde **22/06/2010**.

13. Supondo-se, na melhor das hipóteses, que a decisão, no processo acima mencionado, viesse a favorecer a ora impugnante, o respectivo **reconhecimento só surtiria efeito a partir** da data de protocolo do pedido (**14/03/2006**), conforme Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999 (Regulamento da Previdência Social- RPS), a conferir:

Art. 208. A pessoa jurídica de direito privado deve requerer o reconhecimento da isenção ao Instituto Nacional do Seguro Social, em formulário próprio, juntando os seguintes documentos:

(...)

*§ 2º Deferido o pedido, o Instituto Nacional do Seguro Social expedirá Ato Declaratório e comunicará à pessoa jurídica requerente a decisão sobre o pedido de reconhecimento do direito à isenção, **que gerará efeito a partir da data do seu protocolo (grifo)**.*

14. Cabe ressaltar que pela regra de transição insculpida na Lei nº 12.101 de 27/11/2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.237 de 20/07/2010, só caberia direito ao benefício fiscal, para a ora impugnante, a contar da data de protocolo do requerimento de reconhecimento à isenção, conforme se pode constatar pelo dispositivo abaixo transcrito:

*Art. 44. Os pedidos de reconhecimento de isenção **não definitivamente julgados** em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados à unidade competente daquele órgão para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção, **de acordo com a legislação vigente no momento do fato gerador** (grifo).*

*Parágrafo único. Verificado o direito à isenção, **certificar-se-á o direito à restituição do valor recolhido desde o protocolo do pedido de isenção até a data de publicação da Lei no 12.101, de 2009 (grifo)**.*

15. Assim, conforme explanação acima, resta claro que, **uma vez inexistente direito adquirido até 13/03/2006** a beneficiar a autuada, temos que, no momento do fato gerador (ano-calendário 2005), objeto do presente auto de infração, lavrado por descumprimento de obrigação principal, a ora impugnante encontrava-se em débito desde sempre, pois, caso já tivesse obtido provimento ao que fora requerido objetivando a isenção, seu respectivo **reconhecimento só surtiria efeito a partir** da data de protocolo do correlato requerimento (**14/03/2006**).

16. Indubitavelmente, a autuada resolveu, por conta e risco, deixar de recolher, como se fora isenta, as contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos, ao longo do período de 01 a 12/2005,, incidente sobre a remuneração dos segurados empregados que lhe prestaram serviço.

(...)

Da Manutenção do Auto de Infração

21. Isto posto, resta insofismavelmente comprovado, por todo o acima demonstrado e face a cabal inexistência de direito adquirido relativo ao benefício fiscal da isenção das contribuições devidas a Outras Entidades e Fundos, equivocadamente postulado pela impugnante em sua manifestação de inconformidade, que todos os argumentos da Autuada no tocante à nulidade do Auto encontram-se fulminados por improcedência.

22. Assim, pugno pela MANUTENÇÃO INTEGRAL da exação fiscal consubstanciada pelo presente auto de infração, **cujo montante exigível perfaz o valor de R\$ 10.080,06.**

Portanto, não há o que prover.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya